



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000812/99-49
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061
RECURSO Nº : 122.595
RECORRENTE : JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

EXERCÍCIO DE 1996.

VALOR DA TERRA NUA.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR/94.

Constatado que houve erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento e adequá-lo aos elementos fáticos reais.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061
RECORRENTE : JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

JÚLIO MOURÃO GUIMARÃES NETO foi notificado e intimado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias, no valor total de R\$ 707,06 (fls. 06), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "GLEBA 04", localizado no município de Altamira – PA, com área total de 3.000,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 3821615.9.

Impugnando o feito (fls. 01), o Contribuinte reiterou as considerações da impugnação do ITR/95 apresentada em 09/12/98, discordando do grau de utilização de 50,2% que, no seu entendimento, foi lançado indevidamente, "conforme pode-se verificar através das declarações anuais de 1992 e 1994 e laudo técnico anexo nos quais 50% da área total deve ser considerada como de preservação permanente por estar localizada na Amazônia Legal (código florestal – Lei 4471), sendo que a exploração do restante da área, conforme declarado, corresponde a um grau de utilização de 99% e não de 50,2%, conforme lançado".

Esclarece, outrossim, que a alíquota a ser aplicada sobre o VTN tributado (R\$ 68.475,00) é de 20%, de acordo com a Tabela II anexa à Lei nº 8.847/94, o que resultará no valor de R\$ 136,95 correspondente ao ITR a ser cobrado (o valor do ITR constante da Notificação é de R\$ 547,80).

Como prova do alegado, o Contribuinte juntou a sua defesa Declaração do Engenheiro Agrônomo Nelson Antônio L. P. Pentagna (fls. 02), informando que o imóvel de que se trata é quase totalmente coberto de floresta amazônica (Tropical Úmida) e que possui, como "Benfeitorias", nove estradas de seringueiras e várias estradas de castanhas, três casas de seringueiros e quatro ranchos. Informa ainda que a exploração de castanha do Pará gira em torno de 900 a 1500 Kg por ano, que a exploração de borracha atinge entre 1500 a 2200 Kg por ano e que as áreas imprestáveis são aquelas inundadas durante a maior parte do ano. Por fim, citada Declaração confirma, como uso da terra:

- A) área total do imóvel3000,0 ha
- B) área de preservação permanente 1500,0 ha
- C) área com produtos vegetais 0,5 ha
- D) área com exploração nativa 1414,0 ha
- E) área ocupada com benfeitorias 1,0 ha
- F) área imprestável 74,5 ha.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061

A referida Declaração está datada de 10 de setembro de 1999 e encontra-se acompanhada da correspondente ART (fls. 05).

Juntou, ainda, a sua defesa, a Declaração de Informações do ITR/94 (fls. 07).

Conforme consta às fls. 17, o processo foi inicialmente encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por ser o Contribuinte domiciliado naquele Estado. Contudo, por ter sido o mesmo formalizado em 22/10/99, foi enviado à DRJ em Belém – PA, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 4º combinado com o disposto no artigo 23, ambos da Lei nº 9.393, de 19/12/96, segundo os quais o domicílio fiscal compulsório do contribuinte do ITR é o município de localização do imóvel, com efeitos aos processos protocolizados a partir de janeiro de 1997.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 19/20) cuja ementa assim se apresenta:

“PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO.

Constatado que o percentual de utilização do imóvel tributado foi calculado de acordo com os dados declarados pelo contribuinte, cabe manter a alíquota constante da notificação de lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A fundamentação básica daquele *decisum* foi o fato de o contribuinte ter informado, no quadro 09 da DITR/94, que no imóvel são explorados dois produtos vegetais consorciados (BORRACHA e CASTANHA), em uma área total de 1.420,0 hectares, do que resulta uma área efetivamente utilizada de 710,0 hectares, na forma da Lei nº 8.847/94, art. 4º, II, “c”, equivalente à média entre a área utilizada e a quantidade de produtos consorciados. Salienta o Julgador *a quo* que a declaração anexada às fl. 02 confirma a exploração extrativa dos referidos produtos vegetais. Esclarece, ademais, que, como a área aproveitável do imóvel é de 1.414,0 hectares, o percentual de utilização resultante, calculado de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo 4º da Lei nº 8.847/94 (área utilizada/área aproveitável), é de 50,2%, cabendo aplicar, no caso, a alíquota de 0,80% constante da Tabela II, anexada à precitada Lei.

Regularmente cientificado da decisão singular, o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído, interpôs o recurso de fls. 27/29, comprovando o recolhimento do depósito recursal legal (fls. 30).

Em sua defesa, apresentou os seguintes argumentos:

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061

- 1) A decisão recorrida considerou como área utilizada 1.414 hectares e não a metade (50%), como exige o Código Florestal (Lei nº 4.771, artigos 16 a 44).
- 2) Assim sendo, de 3.000,0 hectares, 1.500,0 hectares são considerados não aproveitáveis, de preservação permanente e reserva legal, de acordo com o preceito do art. 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, atualmente em vigor, por ter sido revogada a Lei nº 8.847/94. Restam, portanto, 1.500,0 hectares, dos quais 79,0 hectares não são aproveitáveis por serem inundados e 1,0 hectare também é isento, por conter benfeitorias.
- 3) Dos 1.420,0 hectares a serem tributados, 1.400,0 hectares são explorados na extração de borracha e castanha do Pará em consorciamento natural, isto é, mais de 80% da área tributável é utilizada na exploração florestal, em conformidade com a alínea "c" do parágrafo 1º, do inciso II, do artigo 10, da legislação comentada.
- 4) A exploração da castanha do Pará é obtida mediante pequena área comercializada com seringueiras e não como entende o julgador monocrático, pois o comércio de duas culturas não implica obrigatoriamente na média das áreas para cada cultura, principalmente em exploração nativa como é o caso em questão.
- 5) Salienta que os índices de produtividade satisfazem o exigido para a região (AMAZÔNIA LEGAL).
- 6) Esclarece que somente a extração de borracha utiliza 93,33% da área tributável e que, de acordo com a Tabela de alíquotas da Lei nº 9.393/96, em vigor, a alíquota a ser aplicada é de 0,30%.
- 7) Lembra que as declarações apresentadas em disquetes preenchidas com dados semelhantes aos de 1992 e 1994, são processadas pelo programa informatizado da Receita Federal, solicitando tal procedimento para o presente recurso, pois o grau de utilização é maior que 80% da área aproveitada.
- 8) Ressalta que, na declaração de ITR de 1994 modelo simplificado, não foram consignadas as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como áreas com benfeitorias e imprecisáveis, por não haverem campos próprios para tais dados, no impresso apresentado pela Receita Federal.

EMC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

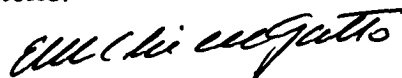
RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061

9) Informa que, para melhor constatação das razões acima declinadas, basta inserir os dados das declarações de 1992 e 1994 no programa informatizado da Receita Federal – DIAT, com o que se obterá o grau de utilização e o imposto a pagar da área em questão.

10) Requer que a presente solicitação seja acatada, reformando-se a respeitável decisão.

Foram os autos enviados ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo, posteriormente, encaminhados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 33, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061

VOTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto após a instituição da exigência do depósito legal, o qual encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 30). Portanto, eu o conheço.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento referente ao ITR/96 (fls. 06), da qual consta a identificação da autoridade responsável por sua emissão. Assim, tal Notificação contém todos os elementos essenciais para sua validade, informação que só trago aos autos em decorrência de preliminares argüidas por outros Ilustres Conselheiros em outros processos, quanto a esta matéria.

No mérito, desde a defesa exordial, vem o Interessado discordando do grau de utilização do imóvel considerado pelo Fisco no lançamento do ITR (50,2%). Naquela peça, aponta como grau de utilização efetivo o valor de 99%.

Verifica-se pelos dados informados pelo Contribuinte na DITR/94 (fls. 07), referentes à produção vegetal e florestal, que dois produtos são explorados no imóvel, especificamente “borracha” e “castanha”. No preenchimento daquela Declaração, o mesmo indicou que citados produtos apresentavam-se em “consorciamento natural”, ou seja, representariam culturas plantadas numa mesma área ao mesmo tempo. Contudo, ao indicar a área utilizada em hectares, colocou, para o produto “borracha”, 1400 hectares, e para o produto “castanha”, 20,0 hectares. É importante salientar que, na citada DITR, foi apontada como “área aproveitável”, 1414,0 hectares.

Nos termos contidos na Decisão singular (fls. 20), o Julgador considerou que a área efetivamente utilizada era de 710,0 hectares, nos termos do artigo 4º, II, “c”, da Lei nº 8.847/94, ou seja, dividiu os 1420,0 hectares indicados na DITR/1994 pelo número de produtos consorciados (2). Em decorrência, o grau de utilização foi considerado de 50,2% (1420,0/ 1414,0), tendo sido aplicada a alíquota de 0,80% constante da Tabela II da citada Lei.

No Recurso interposto, esclarece o Interessado que a exploração de borracha utiliza 93,33% da área tributável e que a exploração de Castanha do Pará é obtida mediante pequena área comercializada com seringueiras, ressaltando ainda que o comércio de duas culturas não implica obrigatoriamente na média das áreas para cada cultura, principalmente em exploração nativa como é o caso em questão.

No meu entendimento, ocorreu *in casu* um erro do contribuinte quando do preenchimento da DITR/94. Esclarecendo: ao indicar quantidades de hectares diferentes para os dois produtos apontados, fez com que o Fisco viesse a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.595
ACÓRDÃO Nº : 302-35.061

considerar que a soma daquelas áreas deveria ser dividida pelo número dos produtos (02), chegando-se ao grau de utilização de 50,2%.

Na verdade, s.m.j., o correto, seria considerar a maior área cultivada, no caso, os 1400,0 hectares, como área efetivamente utilizada, comparando-a com a área de 1414,0 hectares, que corresponderia à área aproveitável do imóvel. Neste caso, o grau de utilização resultante seria de aproximadamente 90,0%.

Assim, por considerar que houve um erro do Contribuinte quando do preenchimento da DITR/94, dou provimento ao recurso para que os cálculos constantes da Notificação de Lançamento de fls. 06 sejam refeitos, emitindo-se nova Notificação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA



Processo nº: 13009.000812/99-49
Recurso n.º: 122.595

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.061.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Assinatura]
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A 8FNI/for/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - *[Assinatura]*
Antonio Alves de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

[Assinatura]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688